SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073741 - SP (2026/0051988-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA NA ORIGEM. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação por crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, com trânsito em julgado. Na impetração, pretende-se afastar a majoração da pena-base em razão das consequências e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória em primeiro grau. Acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à apelação defensiva, deu parcial provimento à do Ministério Público para elevar a pena e fixar regime inicial fechado. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou não concessão do *habeas corpus*. Decisão monocrática que não conheceu do writ. Em agravo, o Agravante sustenta possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício por flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60699654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fc3a2c0b-3283-4db2-b459-c3ede0856474

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir a dosimetria da pena após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, e se há competência deste Tribunal Superior para apreciar a pretensão, inclusive mediante concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão da tipificação dos fatos ou da dosimetria da pena após o trânsito em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo de revisão criminal.

6. Com o trânsito em julgado, a competência para a revisão criminal transfere-se ao Tribunal de origem; este Superior Tribunal de Justiça somente processa revisão criminal de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe competência jurisdicional do órgão julgador (CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único) e decorre de iniciativa do julgador, não se prestando a contornar a inadequação da via eleita ou os requisitos de recurso próprio (CPP, art. 654, § 2º).

8. Na espécie, ausente competência deste Tribunal para revisar condenação originária de Tribunal estadual e sendo inadequado o uso do writ como sucedâneo, não há espaço para concessão de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.016.352/TO, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.017.205/SP, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg nos EAREsp 2.739.444/MG, Terceira Seção, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.339/ES, Quinta Turma, j. 19.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60699654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fc3a2c0b-3283-4db2-b459-c3ede0856474

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fc3a2c0b-3283-4db2-b459-c3ede0856474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073741 - SP (2026/0051988-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA NA ORIGEM. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação por crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, com trânsito em julgado. Na impetração, pretende-se afastar a majoração da pena-base em razão das consequências e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória em primeiro grau. Acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à apelação defensiva, deu parcial provimento à do Ministério Público para elevar a pena e fixar regime inicial fechado. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou não concessão do *habeas corpus*. Decisão monocrática que não conheceu do writ. Em agravo, o Agravante sustenta possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício por flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59683093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 7d56d780-533e-4b59-9e94-329632cac43f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir a dosimetria da pena após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, e se há competência deste Tribunal Superior para apreciar a pretensão, inclusive mediante concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão da tipificação dos fatos ou da dosimetria da pena após o trânsito em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo de revisão criminal.

6. Com o trânsito em julgado, a competência para a revisão criminal transfere-se ao Tribunal de origem; este Superior Tribunal de Justiça somente processa revisão criminal de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe competência jurisdicional do órgão julgador (CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único) e decorre de iniciativa do julgador, não se prestando a contornar a inadequação da via eleita ou os requisitos de recurso próprio (CPP, art. 654, § 2º).

8. Na espécie, ausente competência deste Tribunal para revisar condenação originária de Tribunal estadual e sendo inadequado o uso do writ como sucedâneo, não há espaço para concessão de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.016.352/TO, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.017.205/SP, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg nos EAREsp 2.739.444/MG, Terceira Seção, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.339/ES, Quinta Turma, j. 19.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J C da S D contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus (fls. 132/134).

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 217-A, §1º, do Código Penal a 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 22/30).

Documento eletrônico VDA59683093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 7d56d780-533e-4b59-9e94-329632cac43f

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa e deu parcial provimento à do Ministério Público para aumentar a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 32/46).

Na inicial da impetração, alegou que a majoração da pena-base, em razão das consequências, é inidônea, porque ausente elemento concreto que a sustente. Pediu o afastamento do acréscimo e a alteração do regime inicial para semiaberto (fls. 2/8).

Prestadas as informações (fls. 85/89 e 94/120), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou não concessão do habeas corpus (fls. 125/129).

Não conheci do habeas corpus (fls. 132/134).

Em agravo regimental, alegou que é possível a concessão de habeas corpus de ofício, em razão de flagrante ilegalidade, a exemplo da que se constata neste caso. Reiterou as razões da impetração inicial (fls. 139/145).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

A condenação na origem transitou em jugado e, assim, a impetração ora é usada em substituição à revisão criminal, o que não é admitido por este Superior Tribunal de Justiça: *"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a rediscussão da tipificação dos fatos, após o trânsito em julgado, somente é possível por meio de revisão criminal, sendo inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo desse instrumento processual"* (AgRg no HC n. 1.016.352/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.).

Em complemento, a dar sequência à impetração, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, já que não se trata de hipótese em que este Tribunal Superior é competente para a revisão criminal (art. 105, inciso I, "e", da Constituição Federal.

A esse respeito:

> *"[...] 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, uma vez que o trânsito em julgado transfere a competência para o Tribunal de origem, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA59683093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 7d56d780-533e-4b59-9e94-329632cac43f

> *4. A competência do STJ para processar revisão criminal limita-se a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo inadmissível o exame de condenações originárias de Tribunal estadual. [...]"* (AgRg no HC n. 1.017.205/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.).

De outro lado, a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a competência do juiz ou tribunal, nos termos do que prevê o art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Este Superior Tribunal de Justiça não é competente para, no caso, conhecer de revisão criminal – ou de habeas corpus usado em substituição – e, nesse panorama, não há espaço à medida.

Vejamos:

> *"Mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (...)".* (AgRg nos EAREsp n. 2.739.444/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.).

Ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício é medida de iniciativa do julgador. Não é brecha para que, em todo e em qualquer hipótese, mesmo naquelas em que se maneja expediente processual totalmente inadequado, a parte tenha a sua pretensão apreciada.

Vejamos:

> *"Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP".* (AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 7d56d780-533e-4b59-9e94-329632cac43f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.741 / SP

Número Registro: 2026/0051988-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15345635020218260050 15345635820218260050 22334282021

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN CARLO DA SILVA DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLO DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 0380b553-43ab-4222-baa4-729e0cf1ffa0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 0380b553-43ab-4222-baa4-729e0cf1ffa0